# Câmara Municipal de Votorantim

**Projeto de** Lei nº 61/90

**Autoria do** Vereador Erotides Sebastião Aparecido

**Dispõe sobre** (Institui no Município de Votorantim o IMDIO - Imposto Municipal sobre Desperdício e Inutilidades Óbvias).

Câmara Municipal de Votorantim
"Palácio 1.º de Dezembro"
Rua Antonio Festa n.º 88 - CEP 18110 - Votorantim - SP

Projeto de Lei nº 61/90

Institui no Município de Votorantim o IMDIO - Imposto Municipal sobre Desperdício e Inutilidades Óbvias.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA:**

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Votorantim o IMDIO-Imposto Municipal sobre Desperdício e Inutilidade Óbvias;

Ficando sujeito, às pessoas físicas e jurídicas ou assim às pessoas aqui residentes e domiciliadas compreendidas as reflexivas e sóbrias.

Artigo 2º - O IMDIO será aplicado:

§ 1º- A todo estabelecimento,comercial ou de prestação de serviço, que faça fornecimento, a contrato ou sem compromisso, de bebidas alcoólicas e tabacos.

§ 2º - As associações de natureza,unicamente religiosas, que estejam a acumular riqueza, com promessa e muita prosa.

§ 3º - As pessoas físicas aqui residentes,que detenham em seu poder, animal de estimação, cuidando-o como se fosse gente, mantendo-o infeliz ser, num prisioneiro da paixão.

§ 4º - Aos políticos da nova linha, e aos oficiais do exército, aéronáutica e marinha.

Artigo 3º - A taxa de incidência será assim calculada:

§ 1º - Aos enquadrados no artigo 2º, § 1º:

I - 30% (trinta por cento) sobre o valor da venda de bebidas alcoólicas, realizada de segunda a sexta-feiras,e para venda de tabacos, uma quantia simbólica,de menos de 5% (cinco por cento) para não dar choradeira.

§ 2º - Aos enquadrados no artigo 2º, , §º2º;

I - 30% (trinta por cento) do valor em dinheiro recebido dos fiéis, à título de dízimo ou doação, para despesas diversas, obras ou gastos de manutenção.

II - Os valores doados para Santos, assim compreendidos: àqueles em imagem materializadas, ficam de imediato confiscado, até que a imagem destinatária, o requisite, quando será devolvido com juros e correção monetária.

§ 3º - Aos enquadrados no artigo 2º, § 3º:

I - Ao IMDIO será recolhido, pelos proprietários de animais de estimação, a metade dos valores gastos, à título de alimentação e outros gastos despendidos.

§ 4º - Aos enquadrados no artigo 2º, § 4º:

I - O IMDIO será calculado, a taxa de 30% (trinta por cento), sobre o valor líquido dos subsídios, salários ou proventos.

Artigo 4º - A forma de pagamento será mensal, até o dia 10 (dez)do mês subsequente, ficando, no entanto, isento em qualquer dos enquadramentos:

I - Àqueles que fizeram doação, às entidades de assistência ao menor carente; salvo o valor irrisório que não dê para uma refeição.

II - Igualmente estará isento, àquele que prestar serviços, seja a que título for, por um dia no mês, às entidades de compromisso, com o menor carente e abandonado, e, provar que assim o fêz, sem objetivo de lucro, mas por infinito amor.

Artigo 5º - Todo o montante arrecadado, pelo IMDIO altruísta, será

de imediato colocado, numa conta de todos a vista; e seus recursos serão unicamente em benefício do Menor Abandonado e Carente, dos quais se terá uma lista.

Artigo 6º - O atraso, bem como a falta de pagamento, será aplicad ao inflator, multa de 30% (trinta por cento) que reve terá em favor, da conta do artigo 5º, salvo aos que provarem com testemunhas ou documento, suscinto, que não pagou por estar isento.

Artigo 7º - O IMDIO será aplicado ainda:

às obras inacabadas, pertencentes ao Executivo, que fo **rem manifestadamente** mal planejadas, que no mandato não se finda, notóriamente de intento eletivo.

I - nestes casos, a taxa de incindência, de 30% (trinta por cento) do valor, será de responsabilidade civil, dos eleitos, assim considerado, os cargos de confiança, solidariamente com o Prefeito.

II - nos mesmos têrmos se aplica às perdas por perecimento doloso ou culpado, das mercadorias ou qualquer bem do patrimônio público, ao cuidado dos empregados.

III - limitando-se no entanto, este ressarcimento, a 50% (cinquenta por cento) dos seus respectivos vencimento

Artigo 8º - O IMDIO se aplicará aos político, candidato, que il dir o eleitor, dentro do Município, com prestação de favor, em busca de um mandato, pervertando a democracia e seus pri cípios.

I - assim será considerado os gastos pessoais em publici dade, além do permitido em lei, num abuso ao eleitor da cidade, num flagrante desrespeito a sua própria grei.

II - sobre os gastos considerados excessivos e ilegal; uma taxa de 30% (trinta por cento) é o que se aplica ao tal.

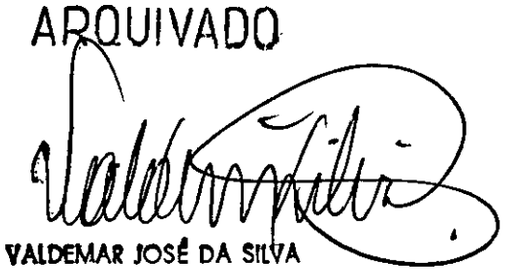
III - nestes casos de abuso de riqueza, provado o seu intento, demagogo e antidemocrático; fazendo do eleitor carente uma presa, o fulano não pode considerar-se isento, ao menos que a doação, seja notoriamente bem anterior a eleição.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S em 10 de dezembro de 1.990.

EROTIDES SEBATIÃO APARECIDO
V e r e a d o r

ARQUIVADO



VALDEMAR JOSÉ DA SILVA
PRESIDENTE